

LEI MUNICIPAL N° 793 / 2002

08 de julho de 2002

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUINZE DE NOVEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ILDEMAR GÜNTZEL, Prefeito Municipal de Quinze de Novembro, RS, no uso das atribuições legais a si conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte

LEI MUNICIPAL

que dispõe sobre o

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUINZE DE NOVEMBRO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Os servidores públicos municipais de Quinze de Novembro serão regidos por esta Lei, sendo dispostos em três estruturas funcionais distintas:

I - Estrutura Operacional – ocupada por detentores de cargos, empregos ou funções públicas, com atribuições funcionais gerais;

II - Estrutura Volátil - composta por cargos em comissão e contratados temporariamente, por excepcional interesse público.

III - Estrutura Administrativa - ocupadas exclusivamente por servidores efetivos do quadro e atribuições relacionadas com as funções de administração.

Art. 2º - Servidor Público é toda pessoa regularmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e remuneração correspondente, responsáveis pela execução dos serviços públicos, sempre com eficiência e qualidade.

§ 1º - Os cargos públicos serão de provimento efetivo e em comissão – função de confiança e cargo em comissão.

§ 2º - Os servidores temporários, contratados por excepcional interesse público, serão regidos por esta legislação.

Art. 3º - A investidura nos cargos públicos somente poderá ocorrer mediante a aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os cargos relativos aos níveis de direção, chefia e assessoramento – função de confiança e cargos em comissão - atenderão exclusivamente às faixas de vencimento de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - As faixas de vencimento de direção e chefia são exclusivamente vinculadas aos cargos referidos no artigo anterior, vedadas quaisquer alterações ou transferências para outras áreas.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO DOS CARGOS FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÕES OPERACIONAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º- O acesso aos cargos da Administração obedecerá à realização de concurso público específico de cada área abrangida pela legislação local e alcançarão a estabilidade após o estágio probatório de três anos, sem prejuízo das avaliações permanentes.

§1º - Os servidores efetivos designados a cargos de direção, chefia e assessoramento, ocuparão temporariamente estas funções, tendo em vista sua natureza de transitoriedade.

§ 2º - A homologação da condição de estável somente deverá ocorrer após o período do estágio probatório, mediante desempenho satisfatório de no mínimo 60% (sessenta por cento) na avaliação permanente exercida pela COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

Art. 5º - Os servidores observarão aos requisitos do artigo anterior com estabilidade flexibilizada, avaliação permanente de desempenho e necessária adequação à legislação federal que rege a matéria.

§ 1º - O servidor público, detentor de cargo, não aprovado em estágio probatório será exonerado, de acordo com parecer exaustivo da COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

§ 2º - Entende-se por estabilidade flexibilizada a possibilidade de demissão por excesso de quadros, excesso na folha de pagamentos e por desempenho insatisfatório, de acordo com a Constituição Federal e suas emendas.

CAPÍTULO II – PROVIMENTO

Art. 6º - O ocupante de cargo público deverá ser brasileiro, ter idade mínima de dezoito anos, regularizado com as obrigações militares e eleitorais, bem como gozar de boa saúde física e mental, através da apresentação do competente exame médico.

Art. 7º - Os cargos serão providos por nomeação, readaptação e reversão.

SEÇÃO I – NOMEAÇÃO E REVERSÃO

Art. 8º - A nomeação será feita em comissão quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido, e em caráter efetivo nos demais casos, a qual deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

Art. 9º - Nos casos de reversão e readaptação, os critérios de provimento dos cargos serão de atribuição exclusiva da COMPAQ.

§ único - A COMPAQ deverá observar, para os efeitos deste artigo, a compatibilização das funções exercidas pelo servidor, bem como sua faixa de remuneração, vedada a redução dos mesmos.

Art. 10 - A reversão se dará quando o servidor aposentado por invalidez retornar às suas atividades regulares, após a avaliação médica, devendo entrar no exercício do cargo no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria, salvo se já tenha completado setenta anos de idade.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

SEÇÃO II – DA DISPONIBILIDADE E READAPTAÇÃO

Art. 11 - A Administração, a seu critério e no interesse público, poderá declarar extinto o cargo, função ou emprego, ficando o servidor estável e o efetivo em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço prestado.

§ 1º - O retorno do servidor em disponibilidade far-se-á mediante eventual readaptação em cargo cuja capacitação seja equivalente ao já ocupado, segundo manifestação da COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

§ 2º - O servidor afastado há mais de doze meses deverá ser submetido a novos exames clínicos, visando atestar sua capacidade física e mental, mediante avaliação por junta médica designada pela COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

§ 3º - A disponibilidade poderá ser cassada caso o servidor não entrar no exercício efetivo de suas funções dentro do prazo legal, desde a data da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença devidamente comprovada.

SEÇÃO III – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - As normas gerais para realização do concurso são estabelecidas em regulamento.

§ único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 13 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

§ único - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

§ único – REVOGADO.

SEÇÃO IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 16 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

§ 4º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

SEÇÃO V – ESTABILIDADE

Art. 17 - A estabilidade dos servidores municipais em estágio probatório, dependerá de seu desempenho na prestação de serviços à comunidade, avaliados permanentemente pela COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público), de acordo com os critérios estatuídos em lei própria.

§ **único** - Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber:

I - 03 (três) conceitos sucessivos de desempenho regular ou insatisfatório, tanto na avaliação anual como trimestral;

II - 04 (quatro) conceitos negativos - abaixo de 60 (sessenta) pontos - intercalados nas últimas 06 (seis) avaliações.

SEÇÃO VI – DA PROMOÇÃO

Art. 18 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas nas leis que dispuserem sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

§ 1º - Os valores adicionados à remuneração básica do servidor deverão ser de até 5% (cinco por cento) para cada promoção, contando como vantagem adquirida, e passível de acumulação para efeitos de cálculos de outras vantagens da mesma natureza.

§ 2º - A promoção por escolaridade será concedida automaticamente a cada final de ciclos de estudos, ou seja, término dos ensinos fundamental, médio e superior, equivalendo a um adicional permanente de 10% (dez por cento) sobre o valor básico da remuneração.

CAPÍTULO III – DA VACÂNCIA

Art. 19 - A vacância do cargo ocorrerá de exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) tratar-se de cargo em comissão;

b) o servidor não for estável;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

d) no caso de ser cassada a disponibilidade.

Art. 20 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou ato que formalizar qualquer das hipóteses do artigo 19 desta Lei.

Art. 21 - A vacância da Função de Direção, Chefia e Assessoramento dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício ou por destituição.

TÍTULO III – MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22 - A substituição de titular de Cargo em Comissão (CC) ou de Função de Confiança (DCA) ocorrerá durante seu impedimento legal.

§ 1º - A designação do substituto será pelo tempo necessário e no exato período de afastamento do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a remuneração do cargo em comissão (CC) ou Função de Direção e Chefia (DCA), se o período for superior a sete dias.

CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 23 - A Função de Direção, Chefia e Assessoramento, poderá ser exercida:

I - por servidor público municipal efetivo na forma Função de Confiança (DCA); ou

II - por pessoa estranha à Administração na forma de Cargo em Comissão (CC).

§ 1º - O servidor público municipal efetivo exercerá a Função de Confiança (DCA) na sua integralidade, percebendo o valor global da respectiva remuneração prevista em Lei para o cargo, que será composta pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido com a diferença deste com o vencimento do cargo de DCA, enquanto no exercício do encargo de Direção, Chefia e Assessoramento.

§ 2º - Mantido na Função de Confiança, o servidor público municipal efetivo permanecerá recebendo os valores desta remuneração quando estiver em férias regulares, em licença para tratamento de saúde, em licença gestante ou paternidade ou afastado para realização de serviços obrigatórios decorrentes de suas atribuições.

Art. 24 – O cargo de Direção, Chefia e Assessoramento pressupõe carga horária em regime integral, sem acréscimos temporais, com exceção dos integrantes da COMPAQ, que desempenharão a carga horária de 20 (vinte) horas semanais na COMPAQ e 20 (vinte) horas semanais nas funções de origem, subsidiados unicamente pela faixa especial de remuneração.

TÍTULO IV - DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO TEMPO

Art. 25 - A Administração Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regimento, o horário de expediente das repartições, obedecidos o máximo legal de oito horas diárias e máximo de 40 (quarenta) horas semanais, salvo casos específicos de horários reduzidos, devidamente previstos em Lei.

Art. 26 - Fica facultada a instituição do regime de compensação de horários, desde que no interesse do serviço público e a critério da Administração, observados o limite máximo de quarenta horas semanais.

§ único - Em atenção à conveniência e interesse público, poderá a Administração implantar jornada de trabalho em turno único, com carga horária de seis horas diárias ininterruptas, sem prejuízo da percepção integral da remuneração aos servidores.

Art. 27 - O controle da frequência do servidor ao serviço, exceto quando excepcionalmente dispensado, será feito através do ponto.

§ 1º - Entende-se por ponto o registro mecânico ou eletrônico que assinala o comparecimento do servidor ao local da prestação de serviço, verificando-se diariamente a sua entrada e saída.

§ 2º - O controle da frequência será efetuado no local da prestação de serviços, salvo determinação em contrário de interesse público, emanada por autoridade competente;

§ 3º - Quando o serviço for prestado fora do perímetro urbano da cidade e dentro da área geográfica do Município, este colocará à disposição do servidor o transporte respectivo.

§ 4º - No caso da prestação de serviços em dois turnos, poderá a Administração fornecer a alimentação ao servidor, sem qualquer custo;

§ 5º - O tempo consumido com o deslocamento do servidor não será computado como de serviço efetivamente prestado, salvo quando se tratar de motorista ou operador de máquinas, no momento do deslocamento dos veículos.

§ 6º - A frequência do servidor é um dos elementos objetivos da avaliação permanente da COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 28 - A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício, sob pena de nulidade do ato e desconsideração das horas extras.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora adicional ao período normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora regular do servidor.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias nos dias de expediente normal, com exceção dos finais de semana e feriados, caso necessário o trabalho devido a situações especiais.

Art. 29 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões, visando assegurar o funcionamento de serviços essenciais do Município.

§ único - O plantão visa substituir o plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 30 - O exercício do cargo de Direção, Chefia e Assessoramento dispensa o titular do controle de frequência e exclui a verba indenizatória decorrente de serviço extraordinário.

CAPÍTULO III - DO REPOUSO SEMANAL

Art. 31 - O servidor tem o direito ao repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso equivale a um dia normal de trabalho;

§ 2º - Na hipótese de servidor com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividida pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Considera-se já subsidiado os dias de repouso semanal do servidor mensalista cujo valor subsidia a totalidade dos dias do mês.

Art. 32 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço, sem justo motivo, durante qualquer dia da semana, mesmo que em apenas um turno.

§ único - São motivos justificados as concessões determinadas por autoridade competente e as demais formas previstas em lei.

Art. 33 - Nos serviços essenciais ou ininterruptos do Município, poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nas horas trabalhadas.

TÍTULO V – DOS DIREITOS

CAPÍTULO I – DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 - Remuneração é a contraprestação pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em Lei.

§ **único** – A remuneração será paga:

I – como vencimento, para os cargos de provimento efetivo;

II – como vencimento, para os cargos de direção, chefia e assessoramento (funções de confiança e cargos em comissão), vedado qualquer acréscimo, salvo decorrente de verbas indenizatórias, gratificação natalina e férias.

Art. 35 – A remuneração será fixada por legislação específica, vinculada ao valor básico de cada nível e de sua faixa correspondente, estabelecendo sua relação quantitativa.

§ único - Os acréscimos legais decorrentes de promoção concedida na forma do artigo 18 deste Estatuto, incorporam-se para efeitos de cálculos futuros.

Art. 36 - O servidor perderá a remuneração:

I - dos dias não justificados que faltar ao serviço, como também os dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo das demais penalidades;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo das demais penalidades e avaliações.

Art. 37 - Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

§ único - Mediante expressa autorização do servidor ao órgão competente do Município, poderá haver consignação em folha de pagamento e em favor de terceiros, desde que respeitado o limite máximo de 30% (trinta) por cento) da remuneração, sempre a critério e por decisão da Administração.

Art. 38 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e descontadas em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor fica obrigado a repor, em parcela única, a importância do prejuízo que houver causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão no recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Art. 39 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, deverá repor a quantia em parcela única.

§ único - O débito não quitado implicará na sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 40 - Além da remuneração poderão ser pagas ao servidor as verbas de caráter indenizatório, gratificações e auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As verbas indenizatórias não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - Como verba indenizatória, entende-se o resultado obtido com a concessão de diárias, ajuda de custo e transporte ao servidor.

Art. 41 - As vantagens pecuniárias referidas no artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos, especialmente sob o mesmo fundamento.

SEÇÃO I – VERBAS INDENIZATÓRIAS

SUB-SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 42 - Ao servidor no desempenho de suas funções, que se deslocar para fora do Município, serão concedidas, além do transporte, diárias para a cobertura das despesas de alimentação, estadia e locomoção urbana, desde que determinado por autoridade competente.

§ 1º - O deslocamento que não exija pernoite fora da sede, mas a realização de pelo menos duas refeições, determinará o pagamento de metade do valor da diária.

§ 2º - Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias sofrerão acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição, esta será indenizada, mediante comprovação.

§ 4º - Lei específica determinará o valor das diárias.

Art. 43 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus ao recebimento de diárias.

Art. 44 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os valores integralmente no prazo máximo de três dias.

§ único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo inferior ao previsto para seu afastamento, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso igualmente em três dias.

SUB-SEÇÃO II - AJUDA DE CUSTO

Art. 45 – A Ajuda de custo destina-se à cobertura de despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer função, atividade ou missão de estudo fora do Município, por tempo que justifique mudança temporária de residência.

§ único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público), através do estudo dos aspectos relacionados com a distância, número de pessoas envolvidas e duração da ausência, mediante laudo encaminhado à deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 - A ajuda de custo não excederá ao dobro da remuneração do servidor, salvo deslocamento para o exterior, onde poderá ser acrescida em até quatro vezes a remuneração do servidor, sempre com justificção e laudo da COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público) e deliberação do Prefeito Municipal.

SUB-SEÇÃO III - DO TRANSPORTE

Art. 47 - O servidor será indenizado quando efetuar despesas com transporte através de meio de locomoção próprio, em vista das atribuições do cargo, devidamente comprovados, autorizados e atestados pela autoridade competente, nos termos de Lei específica.

SEÇÃO II - DAS GRATIFICAÇÕES LEGAIS

Art. 48 - Constituem-se em gratificações legais do servidor a gratificação natalina e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.

SUB-SEÇÃO I – GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 49 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus por mês de exercício durante o ano, paga até o dia vinte do mês de dezembro.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 2º - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o município poderá pagar como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

§ 5º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

SEÇÃO II - DA PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 50 - O servidor que executa atividade penosa, insalubre ou perigosa, fará jus a um adicional nos mesmos percentuais definidos pelos graus de

incidência, tendo como base de cálculo o valor do vencimento base da faixa de vencimento I da tabela de remuneração fixado para os cargos efetivos de nível básico do Plano de Carreira, Quadro de Cargos, Remuneração e Funções Públicas do Município.

§ 1º - As atividades penosas, insalubres e perigosas serão definidas em legislação própria e não serão acumuláveis, devendo o servidor optar por uma delas apenas.

§ 2º - O direito ao adicional previsto neste artigo, cessará no momento em que houver a eliminação das condições ou riscos que a deram causa.

Art. 51 - O exercício de atividade em condições insalubres, assegura ao servidor o adicional nos percentuais de 20 % (vinte por cento), 15 % (quinze por cento) e 10 % (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Parágrafo único - Os percentuais de periculosidade e penosidade serão, respectivamente, de 20 % (vinte por cento) e 15% (quinze por cento).

SEÇÃO III - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 52 - O servidor detentor de cargo efetivo que por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no total de 10 % (dez por cento) do vencimento básico do cargo.

§ único - O servidor que estiver respondendo legalmente pela tesouraria ou caixa, durante o impedimento legal do titular, fará jus ao pagamento do auxílio sempre a título indenizatório e enquanto exerce a função.

SEÇÃO IV - DO TRABALHO NOTURNO

Art. 53 - O servidor que prestar trabalho noturno deverá integrar cargo e faixa de remuneração especificada para a cobertura de tais atribuições, vedado qualquer acréscimo decorrente da atividade.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno o executado entre as 22 (vinte e duas) horas e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, o valor excedido será integrado à remuneração, na forma de verba indenizatória.

CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS

SEÇÃO I – DAS FÉRIAS E SUA DURAÇÃO

Art. 54 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 55 - Após cada período de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá direito a férias na seguinte proporção:

I - Trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - Vinte e quatro dias corridos, quando possuir de seis a quatorze faltas;

III - Dezoito dias corridos, quando possuir de quinze a vinte e três faltas;

IV - Doze dias corridos, quando possuir de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ único - É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço, nem efetivar qualquer compensação a este título.

Art. 56 - Não será considerada falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, onde o servidor continua percebendo regularmente sua remuneração.

Art. 57 - O tempo de serviço anterior será somando ao posterior para fins de aquisição do período de férias, nos casos de licença para prestação de serviço militar, concorrer a cargo eletivo e ou desempenho de mandato classista.

Art. 58 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II - DA CONCESSÃO E GOZO DAS FÉRIAS

Art. 59 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período de 30 dias ou dois períodos de 15 dias, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 60 - A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito ao servidor, com antecedência mínima de quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 61 - Vencido o prazo previsto no artigo 59 sem que a Administração tenha concedido as férias, cabe ao servidor requerer o gozo das férias, sob pena de decadência do direito.

§ 1º - No prazo de quinze dias, a autoridade deverá despachar o requerimento, marcando o período de gozo das férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento no prazo legal e ocorrendo determinação por sentença judicial, a remuneração será devido em dobro ao servidor e a autoridade infratora deverá arcar o valor acrescido, em sua integralidade, devendo recolher o montante aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias, contados da concessão judicial das férias.

Art. 62 - O servidor perceberá durante as férias, remuneração integral acrescido de 1/3 (um terço).

§ 1º - Para fins de cálculo, integrarão todos os valores percebidos regularmente pelo servidor, incluindo a remuneração e a parcela autônoma, se houver.

§ 2º - O pagamento dos valores relativos às férias será feito até o quinto dia útil do início do gozo.

Art. 63 - O servidor exonerado terá direito à percepção da remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ único - Terá direito o servidor exonerado à remuneração relativo ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Art. 63 A - Poderá o Executivo Municipal determinar a realização de férias coletivas a serem executadas junto a órgãos, gabinetes, assessorias, gerências, setores, departamentos, ou escolas, que compõe a estrutura administrativa municipal.

Art. 63 B - A realização das férias coletivas deverá ser determinada por ato do Prefeito Municipal, através de Decreto Executivo Municipal, especificamente para cada situação, a qual deverá ser devidamente justificada.

Art. 63 C - Para estas situações a remuneração das férias e respectivo acréscimo legal de 1/3 (um terço), poderá ser realizada no início do gozo das férias coletivas, mesmo que o servidor não tenha completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, permitindo-se desta forma, o pagamento de forma antecipada.

Parágrafo único – Para efetivar os pagamentos deverá ser emitido recibo de férias pelo Setor de Pessoal vinculado à Gerência Técnica, o qual deverá manter o controle das férias, cujo pagamento através deste sistema, estarão sendo antecipadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 63 D – Com relação específica aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, os quais exercem férias escolares nos meses de janeiro e fevereiro, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no tocante ao acréscimo legal de 1/3 (um terço), a realizar o respectivo pagamento no período do gozo das férias, mesmo que o servidor não tenha completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, permitindo-se desta forma, o pagamento de forma antecipada.

Parágrafo único - Para efetivar os pagamentos do acréscimo legal de férias de 1/3 (um terço), poderá o Setor de Pessoal vinculado à Gerência Técnica, utilizar-se da folha mensal de pagamentos dos servidores, referente ao mês em que o Poder Executivo Municipal estiver os realizando, devendo o referido Setor manter o controle dos pagamentos que através deste sistema, estarão sendo antecipados.

CAPÍTULO III - DA LICENÇA

Art. 64 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para a prestação de serviço militar,

II - para concorrer a cargo eletivo;

III - para desempenho de mandato classista e

IV - para prestar exames vestibulares;

V - para tratamento de saúde;

VI – à gestante, adotante, e paternidade;

VII – para qualificação profissional;

VIII - para o exercício de mandato eletivo de vereador.

§ único – O Servidor não poderá permanecer em licença por período superior a doze meses, salvo nos casos dos incisos I, III e VIII.

Art. 65 - O servidor convocado para prestação de serviço militar receberá licença sem qualquer remuneração, mediante apresentação de documento convocatório oficial.

§ único - Após a desincorporar do serviço militar, o servidor deverá reassumir o cargo num prazo máximo de 30 dias.

Art. 66 - O servidor receberá licença para concorrer a cargo eletivo durante o período que vai da convenção partidária, que definir pela sua escolha, até o quinto dia após o pleito.

§ 1º - A licença não será remunerada no período que vai da escolha em convenção partidária até o registro da candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - O servidor receberá sua remuneração normalmente desde o registro da candidatura até o quinto dia após o pleito, devendo manter sua contribuição ao regime próprio de previdência.

Art. 67 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem qualquer remuneração.

§ 1º - Somente receberá licença o servidor eleito para cargo de direção, até no máximo três por entidade, assim escalonado:

- a) um servidor para entidade com até 1.000 associados;
- b) dois servidores de 1.000 a 10.000 mil associados e
- c) três servidores acima de 10.000 associados.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, uma única vez.

§ 3º - O período será contado apenas para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria.

Art. 68 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ único - revogado

Art. 69 - À servidora que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos trinta dias de licença remunerada para ajustamento do novo lar.

Art. 70 – A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

Art. 71 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do serviço público, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas desde que esteja inserido no programa de capacitação a ser desenvolvido pela COMPAQ e autorizado pelo Executivo Municipal, com licença prévia do Departamento ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º - Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse do serviço público, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Os períodos de licença de que trata § 1º deste artigo não são acumuláveis.

Art. 71A. É assegurado ao servidor efetivo, o direito à licença para o exercício de mandato eletivo de vereador, sem remuneração.

§ 1º - A licença terá duração mínima de 06 (seis) meses, e após requerida e concedida, não poderá ser interrompida.

§ 2º - O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso da licença, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV - DA CEDÊNCIA

Art. 72 - O servidor poderá ser cedido para exercer atividades em outro órgão ou entidade públicos, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso I, a cedência será sem ônus para o Município, com prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - No caso dos demais incisos, a cedência ocorrerá de acordo com cada Lei ou convênio.

§ 3º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Município, quando a entidade ou órgão solicitante compensar o Poder Público Municipal com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, ou através de permuta de um servidor de seu quadro.

§ 4º - No período de cedência, o servidor não será avaliado pela COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público) e o seu aproveitamento para fins de promoções por desempenho, será tido como inexistente, não sendo da mesma forma concedidas promoções por escolaridade que implicam em recebimento dos respectivos adicionais.

§ 5º - Nos casos de cedência de servidores em estágio probatório, as respectivas avaliações ficam postergadas até o termo final da mesma.

CAPÍTULO V - DAS CONCESSÕES

Art. 73 - O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração:

- I - por 01 (um) dia, a cada ano, para doação de sangue;
- II - por 01 (um) dia para alistar-se como eleitor;
- III - por até 05 (cinco) dias consecutivos por motivo de casamento civil, falecimento de cônjuge, companheiro(a), mãe, pai, padrasto ou madrasta, filhos e irmãos.

§ 1º - Quando a ausência ocorrer por casamento, o servidor deverá comunicar o fato ao setor de pessoal, por escrito, com no mínimo cinco dias de antecedência.

§ 2º - Em qualquer outra hipótese, o servidor deverá comprovar as razões de sua ausência em no máximo cinco dias após a ocorrência, sob pena de ser considerada falta injustificada.

CAPÍTULO VI - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias e convertidos em anos, considerados 365 dias a cada ano.

Art. 75 - Além das ausências previstas no artigo 72, serão considerados como efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias, exercício de cargo em comissão no Município, serviço militar, convocação para júri e outros serviços obrigatórios por Lei, licença gestante, adotante e paternidade e licença para tratamento de saúde.

Art. 76 - Contar-se-á apenas para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria, o período exercido no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive às autarquias, e o período de licença para desempenho de mandato classista.

§ único - Para efeitos deste artigo, contar-se-á o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 77 - O servidor tem assegurado o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito seu ou de interesse legítimo.

§ único - As petições, salvo disposição em contrário, expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão em no máximo trinta dias.

Art. 78 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas, capazes de reformar o despacho, ato ou decisão tomada e será submetido à autoridade que deu origem o fato.

Art. 79 - Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão final.

§ único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, ato ou decisão for o Chefe do Executivo.

Art. 80 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou recurso será de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pela parte interessada, da decisão recorrida.

§ único - Os pedidos não terão efeito suspensivo e, se providos, terão efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 81 - O direito de reclamação administrativa prescreve em um ano, contando da data do despacho, ato ou decisão que lhe der origem.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando o não houver publicação do fato.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 82 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, inclusive dos documentos relativos ao processo de avaliação da COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público), mediante simples requerimento encaminhado ao coordenador da Comissão ou ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 83 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atuando com responsabilidade e qualidade na prestação dos seus serviços;

II - tratar o cidadão com respeito, urbanidade, interesse no agir e qualificando suas ações;

III - lealdade às instituições a que servir, observando as normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

V - atender com presteza o público em geral, prestando informações requeridas, salvo as de caráter sigiloso, expedir certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como requisições da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos e documentos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual, apresentando-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, inclusive com uniforme se for o caso;

XI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder, sempre ao superior imediato;

XII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, como também o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XIV - freqüentar cursos de treinamento e capacitação para aperfeiçoar e especializar o serviço público;

XV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado por autoridade competente;

XVI - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço público, sendo considerado como co-autor o superior hierárquico que não der andamento à apuração de eventuais denúncias de irregularidades que lhe forem encaminhadas.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 84 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o despacho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido filiação ou associação profissional ou sindical, ou, ainda manifestar-se de qualquer forma político-partidário nas repartições públicas municipais;

IX – manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado Estrangeiro sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XVII – utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, e

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Art. 85 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 86 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.

§ 1º - Excetua-se da regra desse artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 87 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 88 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista neste estatuto.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 89 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 90 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentes entre si.

Art. 91 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 92 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V – destituição de cargo de Direção, Chefia e Assessoramento - Função de Confiança (DCA) ou Cargo em Comissão (CC).

Art. 93 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, de acordo com parecer emitido pela COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

Art. 94 – Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

§ único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 95 – Observando o disposto nos artigos procedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público), por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 96 – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

§ único- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 97 – Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em relação ao cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII – e nos demais casos previstos pela legislação e pelos critérios e normas emanadas pela COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

Art. 98 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para a opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu de má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro

Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 99 – A demissão nos casos do inciso V, VIII e X, do artigo 97 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 100 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 101 – A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada mediante os procedimentos legais adotados pela COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

Art. 102 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal que importem violação aos deveres do servidor.

Art. 103 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 104 – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal, após parecer conclusivo da COMPAQ. (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

§ único – Poderá ser delegada a competência integral à COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público) para aplicação da pena de suspensão ou advertência, observada a legislação vigente.

Art. 105 – A demissão por infringência do artigo 97, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

§ único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 97, incisos I, V, VII, X e XI.

Art. 106 – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional e serão computadas na avaliação de desempenho.

Art. 107 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II – em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III – em 01 (um) ano, à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura e sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, movido através da COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público).

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades poderão ser objeto de apuração pela COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público), desde que haja indícios para tal.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 109 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 110 – O Chefe do poder Executivo ou a COMPAQ (Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público) poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 111 – O servidor terá direito:

I – à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando ao processo não resultar punição ou esta limitar-se à pena de advertência;

II – à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão aplicada.

TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 – O Município manterá mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor efetivo submetido ao regime de que trata esta Lei.

§ 1º – O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial municipal de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuam o Município e o Servidor.

§ 2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 113 – O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que as finalidades previstas nesta lei.

Art. 114 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário família;
- c) auxílio-doença;
- d) salário maternidade.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio - reclusão

CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA

Art. 115 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à sua integralidade.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 115A - O servidor titular de cargo de provimento efetivo fará jus ao recebimento de abono permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, caso opte por permanecer em atividade e tenha completado alguma das seguintes condições:

§ 1º Implementar as condições previstas no Artigo 40 § 1º inciso III alínea a da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Implementar as condições no Artigo 2º § 5º da emenda constitucional nº 41/03.

§ 3º implementar as condições previstas no Artigo 3º da emenda constitucional nº 41/03

Art. 116 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e Hepatopatia Grave.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Art. 117 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingiu a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 118 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO II - DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 119 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, será de:

I - R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 877,67 (Oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos);

II - R\$ 31,71 (trinta e um reais e setenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 877,67 (Oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Não serão consideradas como partes integrantes da remuneração do mês, a gratificação natalina e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do servidor.

Art. 120 - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 1º - Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor no Município.

§ 2º - É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 121 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 122 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO III – DO AUXÍLIO - DOENÇA

Art. 123 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 124 – A inspeção será feita por profissional designado especificamente para tal fim.

Art. 125 – Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 126 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 127 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença.

SEÇÃO IV – SALÁRIO - MATERNIDADE

Art. 128 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, concedida de forma concomitante à licença-maternidade na forma do artigo 68 desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 129 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SEÇÃO V - PENSÃO POR MORTE

Art. 130 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 131 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 132 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 133 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 130 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 134 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez.

§ único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 135 - *A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 131 desta Lei.*

Art. 136 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 137 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime de Previdência Municipal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 138 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO VI – AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 139 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos

§1º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2018, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

§ 2º - O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração, o seu último salário-de-contribuição.

§ 7º - Para fins do disposto no § 6º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

§ 8º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 9º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 10º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 140 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio Municipal, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 141 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 142 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 143 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição previdenciária dos segurados;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio Municipal;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 144 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, sendo que além da remuneração do cargo, integram o cálculo do provento os adicionais obtidos a título de promoção por merecimento e por escolaridade, bem como, eventual parcela autônoma adquirida como vantagem pessoal.

Art. 145 - O sistema contributivo de previdência será estendido ao servidor inativo, nos mesmos percentuais dos demais servidores municipais.

Art. 146 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 147 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 119 a 122, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 148 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 149 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 150 – A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica prestada mediante sistema de assistência, desvinculado do Município, com a contribuição efetiva do servidor.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

Art. 151 – O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I – dos servidores municipais efetivos - ativos e inativos;
- II – do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações;
- III – outros recursos previstos na Lei Municipal nº 713/2001 de 15 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

§ único – Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei, mediante correção atuarial periódica.

TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 152 – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 153 – Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência ou de temporariedade que vierem a ser definidas em Lei específica, adequadas à urgência em cada situação criada e de acordo com as conveniências do Município.

Art. 154 – As contratações de que trata este Título terão dotação orçamentária específica e vigência de até doze meses, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º - Os contratados serão regidos por esta Lei e terão vinculação com o regime geral de previdência social;

§ 2º - Excepcionalmente, os contratos poderão ser prorrogados se decorrentes de convênios, contratos ou ajustes com outras esferas de Governo, como também se originários de programas específicos ou genéricos, em todos os casos fruto de termos firmados com vigência indeterminada.

Art. 155 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 156 – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do quadro efetivo do Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término da relação contratual;

IV – inscrição no sistema oficial geral de previdência social.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 – O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 158 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 159 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filho, qualquer pessoa que viva a suas expensas e conste de seu assentamento individual.

§ Único – Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, desde que caracterizada a união estável, na forma da legislação vigente, ou por qualquer tempo se da união houver prole.

Art. 160 – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo efetivo ou de direção, chefia e assessoramento, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 161 – As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 162 – Todos os servidores municipais admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 163 – Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas por lei específica.

Art. 164 - O Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos criados, o qual deverá estar concluído até a data de 31 de dezembro de 2002.

Art. 165 – Os adicionais por tempo de serviço concedidos aos servidores ficam extintos, ressalvados os direitos adquiridos na forma do presente artigo.

§ 1º - Os servidores efetivos que adquiriram adicionais por tempo de serviço na forma da Lei, terão os mesmos incorporados aos seus vencimentos.

§ 2º - Somente serão computados os direitos efetivamente adquiridos pelo servidor.

§ 3º - Fica assegurado o adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público prestado ao Município, para os triênios não completos, os quais serão também incorporados aos vencimentos.

Art. 166 – O prêmio por assiduidade concedido aos servidores efetivos após 05 (cinco) anos de ininterrupto exercício, fixa extinto, ressalvados os direitos adquiridos na forma do presente artigo.

§ 1º - Fica assegurado aos atuais servidores efetivos o direito de perceber o prêmio por assiduidade em pecúnia, após completarem o período aquisitivo que estão exercendo de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, em valor igual ao mês de vencimento de seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função de confiança

§ 2º - Interrompem o quinquênio, as seguintes ocorrências:

I - Penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento de pessoa da família
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista, e
- e) licença para atividade política

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias de licença.

§ 4º - o prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 167 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 168 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUINZE DE
NOVEMBRO, RS, 08 DE JULHO DE 2002.

ILDEMAR GÜNTZEL
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLAIR TOMÉ KUHN
Sec. Mun. Administração

VOLNEI SCHNEIDER
Assessor Jurídico – OAB.RS 34.861